

**HISTÓRIA, CRISE AMBIENTAL E**

**VULNERABILIDADES SOCIAIS**

**PUC Goiás / 2 a 6 de maio de 2022/ Formato híbrido**

## **EFETIVIDADE DAS AÇÕES AFIRMATIVAS PARA NEGROS NO BRASIL: DEZENOVE ANOS DE UMA CONQUISTA HISTÓRICA**

FERREIRA, Flávia Elaine Soares<sup>1</sup>

### **Resumo:**

O presente artigo tratou de pesquisa acerca o panorama atual das ações afirmativas para negros. Foram identificadas as medidas que garantiram o acesso ao ensino superior à população negra no início dos anos 2000. Para tanto, foram retomados alguns argumentos que levaram à implantação das ações afirmativas. Verificou-se que a implementação ocorreu por meio de reserva de cotas para negros e pardos. Foram analisadas as formas de reconhecimento da identificação para acesso às vagas destinadas à população negra. Constatou-se que a ferramenta utilizada para coibir fraudes na autoidentificação tem sido a criação de uma comissão de heteroidentificação, formada por multiprofissionais. Como objetivo geral da pesquisa analisou-se sua gradativa implantação nas Universidades Públicas e, mais recentemente nos concursos públicos. A metodologia de pesquisa utilizada foi de pesquisa bibliográfica e documental, com uso do método descritivo de implantação de políticas afirmativas nas Universidades e Concursos Públicos. Por fim, constatou-se que a implementação das políticas públicas de ações afirmativas continua necessária, a fim de se garantir a eficácia do princípio da Igualdade material, tão caro a efetivação de um Estado Democrático de Direito.

**Palavras-chave:** Ações afirmativas; Cotas; Universidades Públicas; Concursos Públicos.

### **1. Introdução**

O presente artigo abordou as ações afirmativas de cotas raciais, que passaram a garantir o acesso ao ensino superior público e cargos públicos à população negra e parda no início dos anos 2000.

Esta pesquisa iniciou com um breve histórico da previsão das ações afirmativas na legislação brasileira, partindo-se para o estudo da adoção da política de cotas para negros e pardos.

O objeto geral de pesquisa foi a análise da adoção da política de cotas para negros e pardos nas universidades brasileiras e acesso aos cargos em concursos públicos. Para tanto, a pesquisa utilizou o método dedutivo com estudo bibliográfico e documental.

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Ciências Sociais pela UNESP-Marília. E-mail: flaviaesferreira@gmail.com.

# HISTÓRIA, CRISE AMBIENTAL E

## VULNERABILIDADES SOCIAIS

PUC Goiás / 2 a 6 de maio de 2022/ Formato híbrido

O objetivo específico foi a análise dos critérios de averiguação por meio de comissão de heteroidentificação, criada sob a justificativa de coibir fraudes.

Mereceu destaque o argumento de que a condição de afrodescendente nem sempre pode ser definida pelo fenótipo dos candidatos, se a ideia é coibir fraudes, o mais adequado é estabelecimento de uma comissão de averiguação, que, sobretudo, analise as condições familiares do candidato, sem estabelecer um tribunal de raças identificadas pelo fenótipo.

Portanto, o que se verificou no decorrer deste breve estudo é a necessidade da manutenção e ampliação das ações afirmativas que garantem cotas para negros e pardos, com adequação dos critérios de averiguação utilizados nas comissões de heteroidentificação.

### **1. Breve histórico das ações afirmativas para negros no Brasil**

As ações afirmativas são condutas perpetradas pelo Estado com o objetivo de diminuir as desigualdades, buscando efetivar a igualdade material, segundo a qual os desiguais devem ser tratados na medida de sua desigualdade.

Gomes apud Domingues (2005) relata que o termo “ações afirmativas” teria sido utilizado primeiro pelo Presidente dos Estados Unidos J. F. Kennedy em 1963, cujo significado seria “um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação de raça, gênero etc, bem como para corrigir os efeitos presentes da discriminação praticada no passado”.

Na década de 60 do Século XX, foi elaborada a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, referida Convenção foi adotada pela Resolução n.º 2.106-A da Assembleia das Nações Unidas, em 21 de dezembro de 1965. Aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 23, de 21.6.1967. Ratificada pelo Brasil em 27 de março de 1968. Entrou em vigor no Brasil em 4.1.1969. Promulgada pelo Decreto n.º 65.810, de 8.12.1969. Publicada no D.O. de 10.12.1969.

# HISTÓRIA, CRISE AMBIENTAL E

## VULNERABILIDADES SOCIAIS

PUC Goiás / 2 a 6 de maio de 2022/ Formato híbrido

Considerando que a Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial de 20 de dezembro de 1963 declara a necessidade de eliminar a discriminação racial no mundo, em todas as suas formas e manifestações, e de assegurar a compreensão e o respeito à dignidade da pessoa humana.

Nos termos do Artigo 1º, parágrafo 1º da Convenção seriam formas de discriminação racial toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto ou resultado anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em um mesmo plano (em igualdade de condição) de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública.

Entretanto, não seriam consideradas formas de discriminação racial, nos termos do Artigo 1º, parágrafo 4º, medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar o progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos, contanto que tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos.

Nesse sentido, as ações afirmativas ganharam contexto na modernidade em busca da correção de desigualdades. A finalidade das ações afirmativas é induzir que mudanças sociais ocorram, por meio da implementação da diversidade nos setores onde há predominância de raça ou gênero.

Diversas modalidades de ações afirmativas foram criadas no Brasil na década de 90, entretanto, o debate mais acalorado se deu quando as Universidades iniciaram o processo de criação de ações afirmativas para negros nos vestibulares.

As ações afirmativas devem possuir caráter temporário o objetivo por elas perseguido é a ampliação da representatividade das classes excluídas, de forma que com o passar do tempo, tais classes conquistem os espaços de debate e integrem a sociedade, tornando a manutenção do sistema de cotas desnecessário, em razão do cumprimento de seus objetivos.

Dessa forma, os programas legais de criação de cotas para negros visam diminuir a distância entre tais indivíduos e o acesso ao ensino superior público e de qualidade.

# HISTÓRIA, CRISE AMBIENTAL E

# VULNERABILIDADES SOCIAIS

PUC Goiás / 2 a 6 de maio de 2022/ Formato híbrido

Embora a adoção de políticas de cotas foi adotada no Brasil desde o início da década de 90, somente com a política cotas para negros e pardos nos anos 2000 é que o debate acerca foi mais acalorado.

O processo de ações afirmativas para ampliar a participação dos negros nas universidades se deu por meio da criação do sistema de cotas raciais. Tal processo ocorreu inicialmente na Universidade Estadual do Rio de Janeiro e na Universidade Estadual do Norte Fluminense, no vestibular do ano de 2003 foi assegurado o percentual 40% das vagas para negros (Domingues, 2005).

No ano de 2010 foi publicada a Lei 12.288, que criou o Estatuto da Igualdade Racial, uma norma segundo a qual devem ser coibidas as discriminações raciais, bem como deverão ser desenvolvidas políticas públicas que garantam a diminuição das desigualdades, entre elas as chamadas ações afirmativas.

Para o Estatuto da Igualdade Racial população negra e parda é o conjunto de pessoas que se assim se autodeclaram, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

## **2. Implantação das ações afirmativas para negros nas Universidades brasileiras**

No Brasil o sistema de cotas para ingresso em Universidades Públicas teve início nos anos 2000, inicialmente, em 2003 na Universidade Estadual do Rio de Janeiro e na Universidade Estadual do Norte Fluminense (MAIO e SANTOS, 2005).

Os críticos do sistema de cotas defendiam que as cotas deveriam ter o caráter social e não racial, entretanto, tais críticas revelavam nada mais do que o racismo à brasileira, ou seja, a defesa que a miscigenação no Brasil não implicou em exclusão racial como ocorrera nos Estados Unidos e África do Sul.

Com a adoção da política de cotas se vislumbrou a reparação histórica de exclusão de um povo. Desse modo, não havia alternativa que não a reparação por meio de um sistema que admitisse o acesso ao ensino público superior, cujo acesso era garantido à elite brasileira, brancos (com educação em escolas particulares).

# HISTÓRIA, CRISE AMBIENTAL E

## VULNERABILIDADES SOCIAIS

PUC Goiás / 2 a 6 de maio de 2022/ Formato híbrido

O mito de que o racismo no Brasil não existia já havia sido levantado por estudiosos como Fernando Henrique Cardoso e Florestan Fernandes, entretanto, não havia sido desenvolvida política que enfrentasse referida exclusão (MAIO e SANTOS, 2005).

O desenvolvimento da política de cotas colocou no centro do debate o racismo no Brasil. No ano de 2004 a Universidade de Brasília adotou o sistema de cotas para ingresso no vestibular. Referido sistema foi pioneiro quanto à implementação das cotas com utilização de uma comissão de avaliação das declarações dos candidatos afrodescendentes (MAIO e SANTOS, 2005).

A comissão de avaliação criada na UnB foi constituída sob o argumento de que a finalidade seria impedir fraudes. Para tanto foram utilizados critérios objetivos (cor da pele, textura do cabelo, formato do nariz), que deveriam ser verificados pela comissão constituída por um sociólogo, um antropólogo, uma estudante e três representantes do movimento negro (MAIO e SANTOS, 2005).

Os critérios foram criticados por muitos setores da sociedade, pois estariam considerando apenas a aparência física em detrimento da afrodescendência. Para evitar maiores percalços, foi estipulado que a inscrição do candidato só não seria homologada caso a decisão da comissão fosse unânime (no sentido que não o reconhecer como negro). Assim, bastava que um membro entendesse que o candidato seria negro para que a inscrição para o sistema de cotas fosse homologada. (MAIO e SANTOS, 2005)

A primeira etapa de reconhecimento da condição de negro era conduzida pela comissão, caso a inscrição fosse recusada o candidato poderia recorrer. 212 candidatos tiveram a inscrição negada na primeira etapa, sendo que 34 recorreram, nesta segunda etapa foram exigidos documentos oficiais e entrevistas (MAIO e SANTOS, 2005).

Segundo Maio e Santos (2005), a comissão da UnB operou uma ruptura com a aceitação da auto atribuição de raça como requisito para ingresso no sistema de cotas raciais.

A Lei 12.711/2012 de 29 de agosto de 2012, intitulada Lei de cotas regulamentou nacionalmente a ação afirmativa com reserva de percentual de vagas para estudantes de

# HISTÓRIA, CRISE AMBIENTAL E

## VULNERABILIDADES SOCIAIS

PUC Goiás / 2 a 6 de maio de 2022/ Formato híbrido

escolas públicas, pretos, pardos e indígenas, para o ingresso na educação superior e técnica federal.

Nos termos do Artigo 1º as Instituições Federais de Educação Superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada vestibular para ingresso na graduação, por curso e turno, 50% (cinquenta por cento), no mínimo, de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Para o preenchimento das vagas destinadas aos egressos de escolas públicas, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário mínimo (um salário mínimo e meio) per capita.

A fim de permitir proporcionalidade no acesso ao ensino superior público, a lei de cotas foi alterada em 2016 a fim de exigir que o acesso ao ensino superior por sistema de cotas deve, ainda, levar em conta a proporcionalidade de pretos, pardos e indígenas na unidade da Federação para qual se pretende o ingresso.

No âmbito estadual é possível citar o Vestibular para ingresso das FATEC's (Faculdades Tecnológicas do Estado de São Paulo), cujos alunos podem ter direito a um sistema de pontuação acrescida de 3% (três por cento) a 13% (treze por cento) na nota do vestibular.

Poderão ser acrescidos os seguintes percentuais à nota final do candidato: I. três por cento (3%) para o candidato que se declarar afrodescendente; II. dez por cento (10%) para o candidato que declarar ter cursado todas as séries do ensino médio, em instituições públicas, devendo, no ato da matrícula, apresentar o(s) documento(s) comprobatório(s) demonstrando esta escolaridade; III. treze por cento (13%) para candidato que atender cumulativamente os itens I e II - “afrodescendência” e “escolaridade pública”.

De acordo com o Artigo 5º do Decreto Estadual nº 49.602/05, “Compreendem-se como afrodescendentes os pretos e os pardos, assim definidos, quando necessário, por autodeclaração”.

Saliente-se, ainda, que há previsão de revisão dos percentuais após 10 anos da vigência da alteração legislativa, o que, demonstra que as cotas são medidas paliativas, porém, necessárias.

# HISTÓRIA, CRISE AMBIENTAL E

## VULNERABILIDADES SOCIAIS

PUC Goiás / 2 a 6 de maio de 2022/ Formato híbrido

### 3. Das ações afirmativas em concursos públicos

Em 10 de junho de 2014 entrou em vigor a Lei 12.990, que objetiva garantir uma porcentagem das vagas em concursos públicos para negros e pardos. Para tanto, prevê um modelo de implantação que tem por finalidade amenizar desigualdades sociais, econômicas e educacionais existentes.

Nos termos da lei haverá reserva de 20% das vagas em concursos para a administração pública federal direta e indireta, para autarquias, agências reguladoras, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, controladas pela União.

Segundo os Artigos 1º e 2º, poderão concorrer às vagas da cota racial todos que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso. Entretanto, deverão ser observados os critérios do Instituto Brasileiro de Geografia Estatística – IBGE.

Os candidatos que se enquadrem nos sistemas de cotas, poderão disputar tanto as vagas reservadas, quanto as destinadas à ampla concorrência. Contudo, caso o candidato seja aprovado dentro da ampla concorrência, seu nome não será computado para o preenchimento das cotas, segundo disposição do Art. 3º, § 1.

Dessa forma, quando o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a três, haverá a incidência das regras de cotas raciais. Caso a reserva de vagas de 20% obtiver o resultado em um número fracionado: haverá arredondamento para cima sempre que a fração for igual ou maior que 0,5, e para baixo quando for menor que 0,5, segundo o que dispõe o Art. 1º, parágrafos primeiro e segundo.

O texto da lei determina que o critério racial seja definido por meio da autodeclaração. Dessa forma, os candidatos pretos e pardos são reconhecidos quando assim o declararem no ato de inscrição.

As declarações passarão por um procedimento intitulado de investigação social, no qual serão verificados os dados e informações prestadas pelos candidatos.

Recentemente, ganhou repercussão nos meios de comunicação o caso de um servidor público federal que teria fraudado a lei de cotas. O servidor, ao se declarar pardo,

## HISTÓRIA, CRISE AMBIENTAL E

## VULNERABILIDADES SOCIAIS

PUC Goiás / 2 a 6 de maio de 2022/ Formato híbrido

inseriu fotografia comprovando a cor de sua pele. Após iniciar o exercício na função, houve denúncia ao Ministério Público Federal no sentido de apontar a declaração prestada como falsa. Instaurado o procedimento administrativo verificou-se que o candidato não era negro, razão pela qual o ato de nomeação foi considerado sem efeito (G1, 2019).

Outra situação ocorreu com a UNESP (Universidade Estadual de São Paulo) que averiguou fraude no sistema de cotas e determinou a expulsão de 27 estudantes (UOL, 2019).

Quanto à possibilidade da comissão específica para verificação da declaração dos inscritos pelo sistema de cotas como candidatos negros e pardos é possível citar o Edital nº 1, de 27 de maio de 2019 que tratou do concurso público para os cargos de analista e técnico judiciário do Tribunal Regional Federal da 4ª região (Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul), concurso em andamento no ano de 2019.

O concurso do TRF da 4ª região observou a Lei nº 12.990/2014 e a Resolução nº 203/2015, do Conselho Nacional de Justiça, para tanto foi feita a reserva aos candidatos negros de 20% (vinte por cento) das vagas, em cada um dos cargos oferecidos.

O edital previu que compete ao candidato, no ato da inscrição, optar por concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros (as), preenchendo a autodeclaração de que é preto ou pardo, conforme quesito cor ou raça o utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. O edital salienta, ainda, que a autodeclaração terá validade somente para este referido concurso público.

Nos termos do item 6.3 os candidatos aprovados no concurso que se autodeclararam negros serão convocados, antes da homologação do resultado do concurso público, por meio de Edital específico, para verificação da veracidade de sua declaração por Comissão a ser instituída pela Fundação Carlos Chagas.

A comissão verificará a condição de pessoa negra, para tanto, considerará em seu parecer a autodeclaração firmada no ato de inscrição no concurso público e a fenotípica do candidato.



# HISTÓRIA, CRISE AMBIENTAL E

# VULNERABILIDADES SOCIAIS

PUC Goiás / 2 a 6 de maio de 2022/ Formato híbrido

Referida Comissão de Verificação será composta por 3 (três) membros. Segundo o edital, será considerado negro o candidato que assim for reconhecido por pelo menos um dos membros da Comissão de Verificação.

Para os candidatos que não forem reconhecidos pela Comissão como negros - cuja declaração resulte de erro, por ocasião de falsa percepção da realidade, não sendo, portanto, conduta de má-fé - ou os que não comparecerem para a verificação na data, horário e local a serem estabelecidos em Edital específico para este fim, poderão participar do concurso em relação às vagas destinadas à ampla concorrência, desde que tenham obtido pontuação/classificação para tanto.

Assim, o critério de avaliação da banca será pela “aparência” do candidato, pelo que a banca observará no dia das entrevistas. Por conta de tal critério, vários candidatos com histórico de descendência de negros ou pardos podem ser ‘reprovados’ nas entrevistas.

No âmbito estadual, é possível citar o edital do concurso para ingresso na carreira de Analista Jurídico do Ministério Público do Estado de São Paulo, cujo edital de chamamento para a comissão racial foi publicado em 10/08/2019.

Nos termos do edital 1/2018 para seleção de Analistas Jurídicos do Ministério Público do Estado de São Paulo, com reserva aos negros de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no Edital.

Para concorrer às vagas reservadas a candidatos negros foi exigida a autodeclaração no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

O edital salientou que a autodeclaração terá validade somente para o presente concurso, não podendo ser estendida a outros certames. E considerou que seriam presumidas como verdadeiras as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição.

O Edital determinou que a publicação do resultado de cada fase do concurso, inclusive o resultado final, seria feita em três listas: a primeira contendo a pontuação de todos os candidatos, inclusive a de pessoas com deficiência e a de candidatos negros, se

# HISTÓRIA, CRISE AMBIENTAL E

# VULNERABILIDADES SOCIAIS

PUC Goiás / 2 a 6 de maio de 2022/ Formato híbrido

aprovados; a segunda, a pontuação dos candidatos com deficiência; e a terceira, a pontuação dos candidatos negros.

A nomeação dos candidatos aprovados deverá respeitar os critérios de alternância e de proporcionalidade, que consideram a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

Quanto à comissão de avaliação dos candidatos negros, ficou consignado que os candidatos classificados na Lista Provisória Especial de Candidatos Negros seriam convocados por edital para confirmar tal opção, mediante a assinatura de declaração nesse sentido, perante a Comissão de Avaliação, que avaliará o candidato primordialmente com base no fenótipo ou, subsidiariamente, em quaisquer outras informações que auxiliem a análise acerca de sua condição de pessoa negra.

A formação da comissão estava prevista no edital e estabeleceu que a composição seria: por um Membro do Ministério Público, um Médico e um Assistente Social do Ministério Público, distribuídos por gênero e cor, indicados pelo Procurador-Geral de Justiça.

O não enquadramento como negro foi previsto no edital e levaria em consideração: a) o não comparecimento à entrevista; b) não assinatura da declaração; e c) por maioria, os integrantes da Comissão considerarem que o candidato não atendeu à condição de pessoa negra. Com o afastamento definitivo da condição de negro, o candidato seria classificado em igualdade de condições com os demais candidatos da Lista Geral, desde que a sua nota final o habilite a integrá-la.

É importante destacar que, o critério de avaliação do fenótipo tem sido fixado pelos editais deve ser considerado ilegal. Porque a lei estabeleceu o critério da autodeclaração, no qual seria suficiente o candidato se autodeclarar negro.

Referida análise não dever se restringir ao fenótipo do candidato, mas as seu histórico familiar, descendência (uma vez que, embora o fenótipo não seja negro, a descendência causa a exclusão nos mesmos moldes).

## 5. Conclusão

# HISTÓRIA, CRISE AMBIENTAL E

## VULNERABILIDADES SOCIAIS

PUC Goiás / 2 a 6 de maio de 2022/ Formato híbrido

As ações afirmativas são políticas públicas adotadas pelo Estado como forma de garantir igualdade material para pessoas que, por algum tempo foram deixadas às margens da sociedade.

As medidas promovidas por meio das ações afirmativas buscam o equilíbrio na igualdade de oportunidades, dessa forma, pessoas que são desiguais poderiam ter acesso garantido por meio de ações positivas.

Historicamente, as ações afirmativas ganharam espaço na década de 60 nos Estados Unidos da América, o objetivo era diminuir as desigualdades entre negros e brancos durante os tempos de segregacionismo.

No Brasil as primeiras ações afirmativas foram implementadas no início da década de 90. Entretanto, a discussão se popularizou quando as ações afirmativas passaram a direcionar os esforços para garantir o acesso à educação superior aos negros e pardos.

No início dos anos 2000, mais precisamente em 2004, a criação de cotas para negros e pardos nos vestibulares foi manchete de diversos jornais. Nesse cenário, a discussão ganhou repercussão.

Muitos estudiosos defendiam, inclusive, que a criação de cotas deveria se dar pela comprovação de hipossuficiência de recursos, ou seja, se defendia a criação das chamadas cotas sociais.

Entretanto, as cotas implementadas foram para negros e pardos, chamadas de cotas raciais, embora não seja a terminologia mais adequada considerando-se a existência de apenas uma raça e a diferença entre etnias.

A criação das ações afirmativas na modalidade de cotas para negros e pardos visou equilibrar as oportunidades entre pessoas com histórico familiar ou cultural diferentes. Uma vez que a concorrência em condições de igualdade acabava gerando a desigualdade.

Assim, a criação de um mecanismo que equilibre as oportunidades foi a forma encontrada de garantir o acesso ao Ensino Superior Público e, tentar diminuir o legado da escravidão, que ainda persiste no Brasil, com exclusão em grande parte do negro.

Ocorre que, não basta garantir apenas o acesso ao Ensino Superior é necessário garantir o acesso ao mercado de trabalho qualificado. Nesse sentido, a adoção de sistema

# HISTÓRIA, CRISE AMBIENTAL E

# VULNERABILIDADES SOCIAIS

PUC Goiás / 2 a 6 de maio de 2022/ Formato híbrido

de cotas também foi inserida nos concursos públicos, o que permite que tais candidatos concorram entre si, e tenham garantido um percentual de vagas.

Nesse sentido, é importante destacar que as ações afirmativas são medidas paliativas, para tentar reduzir as desigualdades, mas não atuam por si sós. Devem estar inseridas em um plano de redução de discriminação racial, o que foi o objetivo do Brasil, quando adotou o Estatuto da Igualdade Racial, coibindo qualquer forma de discriminação racial.

As ações afirmativas são temporárias e devem ser adotadas de acordo com as especificidades da população local para a qual a ação é destinada, dessa forma, a distribuição das cotas deve ser diferenciada de acordo com a região na qual ela será aplicada.

Com o desenvolvimento desta pesquisa foi possível concluir que a manutenção das ações afirmativas é medida que se impõe, haja vista a desigualdade de oportunidades que ainda impera, dificultando o acesso da população negra e parda às universidades públicas e ao serviço público.

Desse modo, medidas que preveem cotas para negros e pardos devem ser mantidas, considerando-se o percentual destes na unidade federativa onde deverá ser implementada.

Ainda que a lei de cotas de 2014 preveja que o prazo para as ações afirmativas seja de 10 anos, é difícil acreditar que em mais dois anos a realidade não exigirá mais tais medidas.

A medida que se impõe é a manutenção do sistema de acesso ao ensino superior público com cotas para negros e pardos e a revisão do lapso temporal de efetividade da norma referência.

## Referências

BERNARDINO, Joaze. **Levando a raça a sério: ação afirmativa e correto reconhecimento.** In: Bernardino, Joaze e Galdino, Daniela (org.). *Levando a raça a sério. Ação afirmativa e universidade.* Rio de Janeiro, DP&A, 2004.

BRASIL. Lei nº 12.288/2010. **Estatuto da Igualdade Racial.** Disponível no site do Planalto em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm). Acesso em 25 de agosto de 2019.

# HISTÓRIA, CRISE AMBIENTAL E

## VULNERABILIDADES SOCIAIS

PUC Goiás / 2 a 6 de maio de 2022/ Formato híbrido

BRASIL, Lei nº 12.990/2014. **Lei de cotas**. Disponível no sítio do Planalto em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112990.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112990.htm). Acesso em 25 de agosto de 2019.

BRASIL. G1. Portal de Notícias. **Servidor exonerado do INSS em Juiz de Fora por fraudar sistema de cotas em concurso**. Notícia disponível em: <https://g1.globo.com/mg/zona-da-mata/noticia/2019/06/10/servidor-e-exonerado-do-inss-em-juiz-de-fora-por-fraudar-sistema-de-cotas-em-concurso-publico.ghtml>. Acesso em 22/08/2019.

BRASIL. UOL. Portal de Notícias. **UNESP expulsa 27 estudantes por fraude no sistema de cotas**. Informação disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2018/12/unesp-expulsa-27-estudantes-por-fraude-no-sistema-de-cotas-raciais.shtml>. Acesso em 22/08/2019.

DOMINGUES, Petrônio. **Ações Afirmativas para negros no Brasil: o início de uma reparação histórica**. Revista Brasileira de Educação, num. 29, maio-ago: 2005, pp. 164-176. Associação Nacional de Pós-graduação e Pesquisa em Educação. Rio de Janeiro, Brasil.

GRIN, Mônica. **Esse ainda obscuro objeto de desejo – políticas de ação afirmativa e ajustes normativos**: o seminário de Brasília, in: Novos Estudos, nº 59, (2001)

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. **A desigualdade que anula a desigualdade: notas sobre a ação afirmativa no Brasil**. in: Souza, Jessé (org.). Multiculturalismo e racismo. Brasília, Paralelo 15, 1997

MAIO, Marcos Chor. SANTOS, Ricardo Ventura. **Política de cotas raciais, os “olhos da sociedade” e os usos da antropologia: o caso do vestibular da Universidade de Brasília (UnB)**. In Revista Horizontes Antropológicos, Porto Alegre, ano 11, n 23, p. 181-214, jan./jun. 2005.

ONU. **Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvIntElimTodForDiscRac.html>. Acesso em 24/08/2019.

SÃO PAULO, Faculdade de Tecnologia. Centro Paula Souza. **Manual do candidato para ingresso no segundo semestre de 2019**.

SÃO PAULO. Ministério Público do Estado de São Paulo. **Edital 1/2019 Seleção de analista judiciário**. Edital disponível em: <https://documento.vunesp.com.br/documento/stream/NTIzMTUz>. Acesso em: 22/08/2019.

TRIBUNAL REGIONAL DA 4ª REGIÃO. **Edital nº 1/2019 do Concurso público para os cargos de analista e técnico judiciário**. Disponível em:

**HISTÓRIA, CRISE AMBIENTAL E**

**VULNERABILIDADES SOCIAIS**

**PUC Goiás / 2 a 6 de maio de 2022/ Formato híbrido**

[https://www.concursosfcc.com.br/concursos/trf4r119/edital\\_de\\_concurso\\_publico\\_2019\\_versao\\_final\\_\\_2\\_.pdf](https://www.concursosfcc.com.br/concursos/trf4r119/edital_de_concurso_publico_2019_versao_final__2_.pdf)